

156/1.07.0003277-8 (CNJ:.0032771-48.2007.8.21.0156)

Vistos, etc.

O Administrador Judicial vem aos autos, fls. 866/870, requerer a convolação da recuperação judicial em falência. Argumenta, oportunamente, que a empresa sonega informações ao administrador judicial e ao Poder Judiciário, mostrando-se inviável a recuperação judicial, principalmente pela ausência de demonstrativos de resultado do exercício e indicação clara do total das dívidas fiscais.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao requerimento do administrador judicial.

DECIDO.

O objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, o devedor, empresário, sociedade empresária, microempresas, e empresas de pequeno porte, deverão cumprir com todas as exigências e procedimentos que a Lei de Recuperação Empresarial define, e em caso do não cumprimento das normas e regras ali estabelecidas, ocorrerá a decretação da falência pelo Juiz.

Conforme está previsto na Lei de Recuperação

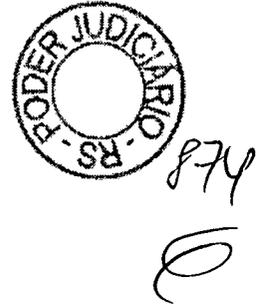


Empresarial - Lei 11.101/2005, no artigo 73 e incisos, o juiz decretará a falência: a) por deliberação da assembleia geral de credores; b) pela não apresentação pelo devedor do plano de recuperação; c) quando houver sido rejeitado o plano de recuperação; e d) por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

No caso em tela, como mencionado pelo administrador judicial, verifico que a recuperanda vem se eximindo de cumprir as obrigações assumidas, razão pela qual **cabível a convolação em falência.**

Neste sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Denota-se dos autos que a parte agravante se insurgiu contra a decisão que determinou a convolação de seu pedido de recuperação judicial em falência, argumentando que a não apresentação dos balancetes não se insere nas hipóteses a que alude o art.73 da Lei 11.101/2005 e que não houve observância ao princípio da preservação da empresa. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Entretanto, é oportuno salientar que a finalidade da recuperação judicial é de recuperar a sociedade empresária que demonstre ser viável a sua recuperação, ou seja, o referido instituto tem natureza preventiva, pois objetiva evitar a quebra. 4. Na hipótese dos autos, convém observar que a Magistrada a quo na sentença que convolou a recuperação judicial em falência consignou que a empresa recuperanda não cumpriu com as determinações mais elementares, como por exemplo, a apresentação dos balancetes, incidindo assim a regra do art. 73 da Lei 11.101/05. 5. Ademais, tanto o Administrador Judicial, como o Ministério Público são taxativos ao apontar a impossibilidade da empresa recuperando cumprir com as obrigações assumidas, daí porque se impõe a manutenção da decisão hostilizada, evitando-se, assim, maiores prejuízos aos credores da massa. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70056417876, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:



Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 02/04/2014)

Assim, declaro como termo legal da falência a data de 13 de novembro de 2007, correspondente pedido de recuperação, na forma do art. 99, inc.II, da Lei de Falências.

Mantenho como administrador judicial Fabrício Nedel Scalzilli.

Intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, inc.III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado. sob pena de responderem por delito de desobediência.

Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, e que devem serem apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no



art.6º c/c o art. 99, inc.V, ambos da atual Lei de Quebras.

Cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, inc.VIII, X e § único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe.

Arrecadem-se os bens da empresa falida, lacrando o estabelecimento, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05.

Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF.

Nomeie expertos contábil, avaliador e leiloeiro nos termos da fl. 869.

Para garantia dos interesses da coletividade de credores, e no da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF. Oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art.99, inc. VII, do mesmo diploma legal.

No mais, cumpra-se conforme requerido pelo administrador judicial à fl. 869, itens 9 a 12.

Intimem o Ministério Público.

Publiquem o edital inaugural de falência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



875
e

Intimem-se.

Diligências legais.

Em 19/11/2015



Paula Fernandes Benedet,
Juíza de Direito.